



Município de Portão

CNPJ: 87.344.016/0001-08
Telefone: (51)3500-4200
Email: ti@portao.rs.gov.br
Endereço: Rua Nove de Outubro, 229 - Centro
Cidade: PORTÃO

Estado: RS **Cep:** 93180-000

Requerimento

Processo:	2024/10293
Data de Entrada:	26/12/2024
Assunto:	DEPARTAMENTO DE COMPRAS
Digito Verificador:	7764

Solicitante:	107110 - MEGA PAPELARIA E ESPORTES EIRELI		
CPF / CNPJ:	24738613000199	Identidade:	
Fone Residencial:		Fone Comercial:	(51)37532002
Fax:		Fone Celular:	
E-mail:	licitamegapapelaria@outlook.com		
Endereço:	R SANTOS PINTO	Número:	44
Bairro:	CENTRO	CEP:	95735-000
Cidade:	ROCA SALES	Estado:	RS

Setor Destino:	X-ARQUIVADO DEPTO COMPRAS
Descrição:	Chamamento Público nº 03/2024.

N. Termos

P. Deferimento

Município de Portão, 26 de dezembro de 2024

MEGA PAPELARIA E ESPORTES EIRELI

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS.

CHAMAMENTO PÚBLICO - 03/2024 – Credenciamento Aquisição de Kits de Material Escolar

Objeto: Recurso de Não Credenciamento/Inabilitação

Recorrente: MEGA PAPELARIA E ESPORTES LTDA

MEGA PAPELARIA E ESPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 24.738.613/0001-99, neste ato representado por sua sócia administradora MAIRI DA SILVA PRETTO, com endereço na Rua Severino Augusto Pretto, 435, Sala 01, Santo Antônio, Encantado/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO DE NÃO CREDENCIAMENTO/INABILITAÇÃO**, o que faz com fulcro no art. 165, I, "c", da Lei 14.133/2021, requerendo de Vossa Senhoria o recebimento das anexas Razões.

I –DOS FATOS

1. A Empresa Recorrente apresentou documentação para credenciamento/habilitação ao Edital 003/2024 de Credenciamento para Aquisição de Kits de Material Escolar, na forma prevista nos itens 2 e 4 do Edital, no entanto, para a surpresa do Recorrente, restou inabilitado sob fundamento de que, em suma "(...)Portanto, resta justificada a escolha de critérios de credenciamento aqueles expostos no Chamamento Público nº 03/2024, por não haver qualquer ofensa legal, estando amparado tanto legalmente quanto administrativamente o NÃO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA MEGA PAPELARIA LTDA, por não ter cumprido os requisitos estabelecidos no edital, tendo em vista a sua sede ser na cidade de Encantado, pertencente a Região de Santa Cruz do Sul-Lajeado, e não na Região Metropolitana de Porto Alegre. (...)".
2. Inconformado com a decisão proferida em 20 de dezembro de 2024, apresenta o recorrente o presente recurso.

II – PRELIMINARMENTE

3. Dispõe o art. 165, I, "c", da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de

aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (g.n.)

3

4. Portanto, diante da tempestividade do presente recurso, **requer-se a suspensão do certame, com a conseqüente suspensão da convocação para prosseguimento, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e também da própria lei de licitações.**

III –DAS RAZÕES RECURSAIS – DO NÃO CREDENCIAMENTO/INABILITAÇÃO DA RECORRENTE MEGA PAPELARIA – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO

5. Dispõe o item 4 do Edital 003/2024 de Chamamento Público – Credenciamento Aquisição de Kits de Material Escolar:

4 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO:

4.1 - Para fins de habilitação, as empresas interessadas deverão apresentar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 3.1 deste edital:

A - Ato Constitutivo:

1 - No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede ou;

2 - Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social - e alterações em vigor, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente, para as Sociedades Comerciais, e, em se tratando de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ou;

3 - Inscrição do ato constitutivo, no caso de Sociedades Civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício, ou;

4 - Decreto de autorização, em se tratando de empresas ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

5 - Em se tratando de microempreendedor individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da

autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, ou;

6 - No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, ou;

7 - Caso o representante legal da empresa, não seja sócio-gerente ou diretor, deverá anexar instrumento público ou particular de procuração, a fim de comprovar os poderes do outorgante.

B - Prova de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ; Caixa Econômica Federal/CEF, em vigor;

D - Certidões comprovando a regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei, em vigor;

E - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ou emitido por meio de portal eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da sua sede. Caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido no máximo 90 (noventa) dias consecutivos de antecedência da entrega dos envelopes ;

F - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

G - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT conforme Lei nº 12.440/11, em vigor;

H - Outros documentos/declarações:

- Declaração emitida pela licitante, de que não se enquadra nas vedações previstas no art. 14 da Lei nº 14.133/21, assinada pelo seu representante legal, sob as penas da Lei.

- Declaração emitida pela licitante, de que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos;

- Declaração emitida pela licitante, de que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no edital;

- Declaração emitida pela licitante, de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas Leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta;

- Declaração emitida pela licitante, de que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

- Declaração emitida pela licitante, de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor a partir de 14 anos na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

- Declaração emitida pela licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em Lei e em outras normas específicas, disposto no inciso IV, do artigo 63 da Lei nº 14.133/21;

Observação:

a) A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará a licitante as sanções previstas em Lei e neste edital;

poderão ser substituídos pelo Registro Cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores/SICAF;

c) A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

d) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
e) Na análise dos documentos de habilitação, o Agente e/ou Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;
f) A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância.

6. Por sua vez o termo de referência:

(...) A contratada deverá ter ou estabelecer sede no município para melhor atendimento da contratante do referido objeto para organização das caixas e materiais e logística de entrega nas referidas escolas conforme listas a serem encaminhadas pela Secretaria Municipal. Esta solicitação é tecnicamente viável para que os materiais sejam bem acondicionados e de forma organizada para que não sofram avarias antes da entrega.

Será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas, conforme Artigo 47 da Lei 123/2006.

É notório que existem mais de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste instrumento convocatório. (...)

7. E após a apresentação da regular documentação necessária para habilitação/credenciamento da recorrente, houve o indeferimento do credenciamento/inabilitação da recorrente, sob os seguintes argumentos:

(...)No que tange ao caso concreto do Chamamento Público nº 03/2024, cumpre registrar que a própria lei incentiva a contratação de empresas regionais em licitações, de forma a fortalecer a economia local e reduzir custos.

A qualificação de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) para obter benefícios em licitação diferenciada, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, deve ocorrer de acordo com critérios discricionários estabelecidos pela administração municipal. Não é necessária a participação de três empresas qualificadas, localizadas local

ou regionalmente, na licitação diferenciada, contanto que existam, na área delimitada, pelo menos três MEs ou EPPs.

A aplicação da margem de preferência para essas empresas deve ser justificada em função da busca de, ao menos, um dos seguintes objetivos: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, que se enquadra ao caso em tela, conforme pode ser claramente identificado tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Termo de Referência expedido pelo órgão solicitante; ampliação da eficiência das políticas públicas; e incentivo à inovação.

O Município poderá estabelecer a prioridade para a contratação de MEs e EPPs sediadas em seu território ou na região, de acordo com a discricionariedade do gestor. No entanto, deve haver, pelo menos, três empresas qualificadas como tal na localidade para que haja essa restrição, o que está comprovado mediante os documentos publicados no site oficial do Município. Enquanto entende-se como local a área dentro dos limites geográficos do município, a região deve ser estabelecida, discricionariamente, de acordo com critério prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado a todas as licitações.

Deve ser entendida como região cada uma das microrregiões geográficas estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - TCE-PR O Acórdão 877/16 - Tribunal Pleno foi publicado em 15 de março, na edição 1.318 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. Conforme se verifica por meio do link https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/divisao_regional/divisao_regional_do_brasil/divisao_regional_do_brasil_em_regioes_geograficas_2017/mapas/43_regioes_geograficas_rio_grande_do_sul.pdf, o Município de Portão faz parte da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS.

Portanto, resta justificada a escolha de critérios de credenciamento aqueles expostos no Chamamento Público nº 03/2024, por não haver qualquer ofensa legal, estando amparado tanto legalmente quanto administrativamente o NÃO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA MEGA PAPELARIA LTDA, por não ter cumprido os requisitos estabelecidos no edital, tendo em vista a sua sede ser na cidade de Encantado, pertencente a Região de Santa Cruz do Sul-Lajeado, e não na Região Metropolitana de Porto Alegre. (...) (grifos meus)

8. Não obstante o esforço argumentativo da autoridade Agente de Contratação, denota-se claramente a violação ao princípio constitucional da isonomia; violação ao princípio da ampla competitividade, assim como ao próprio princípio da legalidade (art. 5º caput da Lei Federal 14.133/21), haja vista que o fomento à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios **jamais autorizou qualquer limitação regional/regionalização de empresas em detrimento de todas as demais que preenchem os requisitos da lei de licitações como a recorrente.**

9. Entende-se não haver margem para discricionariedade do gestor em “escolher”

participarem somente empresas sediadas na região metropolitana como afirma a decisão recorrida ao dispor "(...)O Município poderá estabelecer a prioridade para a contratação de MEs e EPPs sediadas em seu território ou na região, de acordo com a discricionariedade do gestor (...)"; **está-se diante de ato vinculativo, pois a Constituição Federal e a Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não autorizam a "exclusão" de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por não possuírem sede em Portão/RS tampouco na região metropolitana.**

10. Denota-se que a decisão de indeferimento do credenciamento restou equivocada, pois lastreada em entendimento que não encontra amparo na lei, tampouco na jurisprudência, ao fim e ao cabo, indiretamente, acaba por autorizar somente a participação para a aquisição de materiais escolares apenas a empresas com sede na região metropolitana, o que não é a intenção da norma.

11. Maior equívoco ainda são as disposições do termo de referência que condicionam ao licitante participante deter sede no Município de Portão.

12. O tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 visa incentivar e apoiar o desenvolvimento dessas empresas, **porém não visa direcionar o credenciamento somente aquelas empresas sediadas no território ou região da licitação, pois nesse sentido, ao invés de incentivar o desenvolvimento, ocorrerá o revés, impedindo de que empresas como a recorrente, sediada distante apenas 125 (cento e vinte e cinco) quilômetros do Município de Portão, não possam participar do credenciamento.**

13. Nesse sentido é a jurisprudência que de longa data tem reconhecido a ilegalidade na regionalização e restrição do certame somente a empresas locais:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, BEM COMO EMBALAGENS PARA ALIMENTOS, PARA USO NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 12 MESES. EDITAL QUE PERMITIU APENAS A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LEI N. 123/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 147/2014). PORÉM, HÁ DELIMITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO ENLOBADAS POR DETERMINADO CONGLOMERADO REGIONAL (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA - CIF). IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE FERRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA PREVISTO NA LEI N. 8.666/1993. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Pelo que se revela, o tratamento diferenciado e preferencial previsto nas

disposições legais referem-se apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, **nada dizendo a respeito da possibilidade de restrição de participação de empresas que não sediadas em localidade englobada por determinados conglomerados** (no caso, AMEOSC e CIF)* (TJSC, Reexame Necessário n. 0300710-91.2016.8.24.0017, de Dionísio Cerqueira, Rel. Luiz Fernando Boller, julgado em 14/06/2017). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0301127-73.2018.8.24.0017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-07-2020). (grifos meus).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. aquisição de artigos de higiene e de limpeza e de materiais de copa e cozinha para a Secretaria de Educação, Esporte e Cultura DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA. **CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE LIMITA A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS AO MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (MEI), ÀS MICROEMPRESAS (ME) E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) SEDIADOS NOS MUNICÍPIOS DE DIONÍSIO CERQUEIRA (sc), DE BARRAÇÃO (pr) E DE BOM JESUS DO SUL (pr) INTEGRANTES DO Consórcio Intermunicipal da Fronteira (CIF). ILEGALIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MEI, ME E EPP, COM PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E EMPRESAS LOCAIS E REGIONAIS, QUE NÃO AUTORIZA A EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DAQUELES OUTROS ESTABELECIDOS EM PRAÇAS DIVERSAS. violação aos princípios da isonomia e da competitividade que regem as licitações públicas. ARTS. 3º, §§ 1º e 14, E 5º-a DA IEI N.º 8.666/1993 c.c. ARTS. 47, 48, § 3º, E 49, INC. ii, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 E ART. 1º, § 2º, INCS. i E II, DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 8.538/2015. PRECEDENTE DA CÂMARA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. recurso E REMESSA conhecidos e desprovidos. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5000607-67.2019.8.24.0017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-09-2020).**

14. Dessa forma, por todo o exposto, apresenta-se tempestivamente recurso da decisão que não credenciou/inabilitou a Recorrente Mega Papelaria para que, ao final, sopesados os argumentos apresentados, seja provido, com o deferimento do credenciamento/habilitação.

IV – DO PEDIDO

9

15. **ASSIM EXPOSTO**, apresenta-se tempestivamente recurso da decisão que não credenciou/inabilitou a Recorrente Mega Papelaria para que, ao final, sopesados os argumentos apresentados, seja provido, com o deferimento do credenciamento/habilitação.

Encantado, 23 de dezembro de 2024.

MEGA PAPELARIA E ESPORTES
LTDA:2473861300019
9

Assinado de forma digital por
MEGA PAPELARIA E ESPORTES
LTDA:24738613000199
Dados: 2024.12.23 16:22:37
-03'00'

MEGA PAPELARIA E ESPORTES LTDA